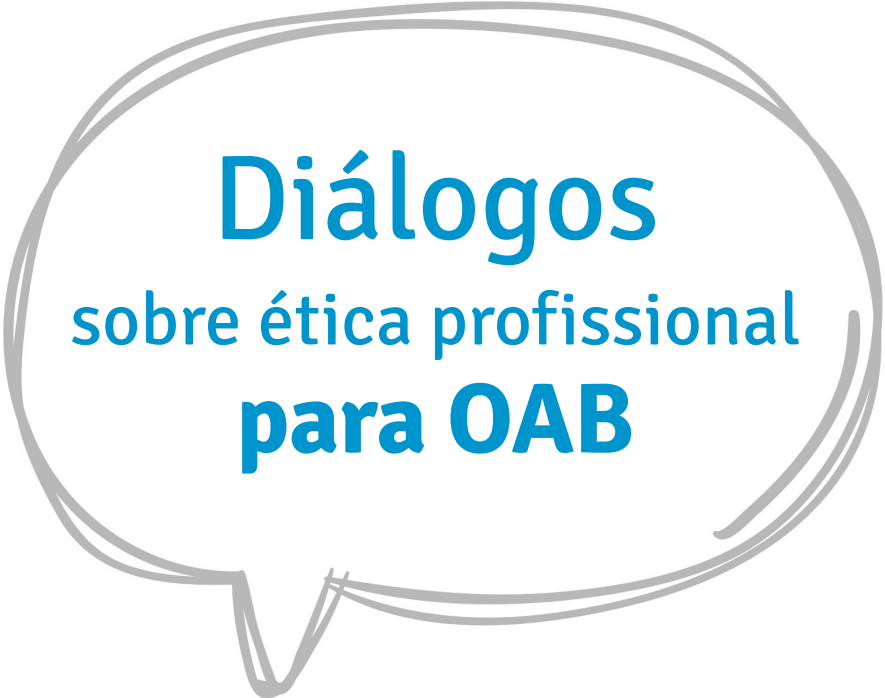


KARINA PENNA NEVES

Coordenador:
MOZART BORBA



Diálogos

sobre ética profissional
para OAB

2021



Ética profissional – introdução

- | |
|--|
| • Público-alvo |
| • Por que é importante o aluno estudar Ética Profissional? |
| • Por que é importante o advogado estudar Ética Profissional? |
| • Entendendo o significado das siglas |
| • O que é o EAOAB |
| • O que é o CED |
| • O que é CFOAB |
| • Súmulas |
| • Regulamento Geral, Regimentos Internos, Provimentos e Resoluções |

1. ÉTICA PROFISSIONAL NA ADVOCACIA – INTRODUÇÃO

Seja muito bem-vindo à obra *Diálogos sobre a Ética Profissional para OAB*! Aqui você vai encontrar um material bastante detalhado e completo sobre a legislação que envolve as questões éticas da advocacia e que são de extrema importância para dois tipos de público: o estudante, que se encontra cursando Direito, submetendo-se a provas de rotina da universidade e que, necessariamente, deverá prestar Exame de Ordem, e também o advogado já inscrito na OAB, mas que deseja se reciclar e se posicionar de uma forma mais adequada no mercado,

tanto em relação aos seus clientes, como em relação aos colegas de profissão, advogados da parte contrária, magistrados e outros.

Vou explicar para você (estudante ou advogado) por que é importante estudar e dominar Ética Profissional. E se você se dispuser a isso, certamente vai comprovar essa importância na prática e vai se surpreender com ela.

1.1. Por que é importante o aluno estudar ética profissional?

Imagino que o principal interesse do estudante de direito em estudar Ética Profissional seja ter um bom desempenho no Exame de Ordem, além é claro de atingir as notas necessárias para passar de ano na universidade. Quanto a este último ponto, ou seja, estudar para passar de ano na faculdade, não tem muito o que dizer. Goste ou não, tenha afinidade ou não, o estudante deverá conhecer cada uma das matérias propostas e dominar o necessário para obter notas e avançar em sua graduação.

Porém vem o assunto que atormenta todo estudante de final de graduação: o esperado Exame de Ordem. E é agora que você deve saber que Ética Profissional tem que ser o seu **PONTO FORTE** no Exame!



– Mas por que meu PONTO FORTE, Karina?

Muito simples. Maior volume de questões e menor quantidade de matéria. Veja o seguinte: o Código de Ética tem 80 artigos. O Estatuto da Advocacia tem mais 87 artigos. Portanto, estamos falando em estudar 167 artigos.

No Exame de Ordem, das 100 questões existentes, 8 delas se dedicam à Ética Profissional. Ou seja, você vai estudar 160 artigos para tentar acertar 8 questões.

Agora veja o Código Civil: 2.028 artigos. Código de Processo Civil: 1.200 artigos. CLT: 922 artigos. E no Exame de Ordem, são 7 questões de cada uma dessas três matérias que mencionei. Entendeu agora?



– Hmmmm, vou estudar muito menos matéria e ter maior chance de acertar as questões...

Exatamente. Menor volume de estudos, maior incidência de questões na prova. Então se você tiver que escolher uma matéria para arrear nos estudos, qual é a opção mais inteligente a ser feita?



– Sem dúvida nenhuma, Ética Profissional, professora! Em termos comparativos de quantidade de matéria e a relação de questões, é a matéria mais viável de ser gabaritada!

Então pronto! Já estamos combinados porque você, aluno, deverá devorar este livro. Mas qual será a importância dele para um advogado? Vamos entender?

1.2. Por que é importante o advogado estudar ética profissional?

Para o estudante já ficou claro as razões pelas quais é absolutamente importante estudar Ética Profissional. Mas e para o advogado que já passou no Exame de Ordem e já está inscrito na OAB?

Para o advogado, dominar Ética é tão ou mais importante do que para o estudante. Isso porque no dia a dia da advocacia, muitos advogados desconhecem as normas impostas pelo seu órgão de classe e se expõem de forma bastante vulnerável, cometendo infrações que sequer imaginam e que podem culminar com sua exclusão dos quadros, impedindo-os de exercer por completo a profissão. Isso é muito mais comum do que se imagina.



– Nossa, que drástico! Desconhecer as infrações deve ser complicado.

E põe complicado nisso. Você sabia que assinar peças ou petições que não redigiu é infração? Sabia que dar seu número de telefone em blogs, entrevistas ou artigos jurídicos é infração?

Sabia que cobrar honorários advocatícios abaixo da Tabela da Ordem é infração? Sabia que inserir certas informações em seu cartão de visitas é infração? Ou que não pode se utilizar de um agenciador ou parceiro comercial para angariar novas causas?

Sabia que devolver processo fora do prazo da carga, em alguns casos, ou deixar de prestar contas a um cliente pode lhe render suspensão? E que 3 suspensões lhe trarão a exclusão da OAB? Sabia ainda que o Judiciário não conhece de demandas questionando as decisões da OAB?

Pois bem, tudo que eu mencionei constitui infração! Algumas delas são consideradas mais brandas, outras mais graves. Algumas são apenas com censura e outras com suspensão. E 3 suspensões acarretam exclusão dos quadros da OAB, inabilitando totalmente o advogado, que perde sua credencial. Veja o quanto é grave, drástico e perigoso ao advogado não conhecer seu regramento.



– Nossa, Karina, incrível tudo isso! Não tinha parado para pensar em nada disso.

Pois é! E fora isso, o advogado deve conhecer seus direitos e suas prerrogativas e exigí-los no curso de sua atuação. Isso trará um melhor direito de defesa ao seu cliente. Se um magistrado lhe negar algo que constitua sua prerrogativa, poderá contestar. Se o advogado da parte adversa lhe faltar com o respeito ou atravessar uma procuração em autos judiciais que esteja constituído, saberá o que fazer. Se um



Da advocacia

• Atos privativos da advocacia
• Da indispensabilidade do advogado
• Quem está submetido ao regramento
• Postulação e atos nulos
• Renúncia

Agora que já entendemos a importância do estudo da Ética Profissional e também conhecemos melhor o significado das siglas OAB, EAOAB, CED e suas respectivas funções, iniciaremos o estudo da Advocacia.

Esse assunto corresponde ao Capítulo I do EAOAB, compreendendo os **arts. 1º ao 5º**, e trata dos atos privativos da advocacia, da indispensabilidade do advogado, quem se submete ao regramento do EAOAB, atos nulos e algumas questões relacionadas ao exercício em si da atividade, ou seja, a postulação.

Você verá que é possível aprender de forma totalmente simples e descomplicada. Vamos nessa?!

ATOS PRIVATIVOS DA ADVOCACIA

O estudo das atividades privativas da advocacia trata justamente da atuação *exclusiva* desempenhada pelo advogado, devidamente

inscrito nos quadros da OAB. Veja que os atos privativos da advocacia estão regulados logo no art. 1º do EAOAB:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



– Karina, por que a palavra “qualquer”, redigida no inciso I, está riscada no texto legal?

Porque ela foi suprimida por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1.127-8), sob o argumento principal de que existem hipóteses em que a parte poderá postular por conta própria, ou seja, sem a necessidade de um advogado. Portanto, não é em *qualquer* órgão do Poder Judiciário que a atividade é privativa de advogado. Na maior parte, será exclusiva, sim, mas existem algumas exceções, que veremos adiante.



– Hmmm, entendi. Lembro que minha mãe realmente já postulou no Juizado Especial sozinha. Acho que era uma dessas hipóteses de exceção, não é, professora?

Provavelmente! Repare que o artigo em questão traz os tipos de atuação que são próprias dos advogados: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, não é só o contencioso (processos) que é ato privativo de advogado, mas também elaborar consultas, pareceres, direção e gerência de departamento jurídico. Tudo isso só pode ser praticado por advogado, nenhum outro profissional pode!



– Então quer dizer que o bacharel em Direito, não aprovado no exame da OAB, não pode exercer as atividades extrajudiciais, como consultas?

Correto, não pode! Isso porque o exercício regular das atividades judiciais e extrajudiciais dependem não somente da formação em Direito, mas também da regular inscrição do advogado nos quadros da OAB. São atos exclusivos, privativos.

Já os §§ 1º e 2º do referido artigo trazem algumas outras disposições quanto a este tema dos atos privativos. Vamos ler juntos:

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.



– Hum... então quer dizer que a impetração de *habeas corpus* não é privativa de advogado e pode qualquer um fazer?

Exatamente! Isso porque o *habeas corpus* é impetrado por alguém na qualidade de cidadão comum e não de advogado, em qualquer tipo de Tribunal ou instância, ou seja, até nas Cortes Superiores!

Um *habeas corpus* é uma forma de prevenir ou anular uma prisão arbitrária, ou seja, ele pode ser apresentado sempre que o sujeito sofrer ou se sentir ameaçado de sofrer violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou até abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição).



– Caramba, que massa! Professora, prosseguindo na leitura acima, vejo que, de acordo com o § 2º, podemos concluir que todos os atos e contratos de pessoas jurídicas precisam de visto do advogado?

Não, não! Apenas os atos e contratos de *constituição* das empresas, e não todo e qualquer ato ou contrato, ou seja, somente aquele que cria a empresa.

Também existe uma exceção no que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte, pois, para estas, não se exige a presença do advogado para sua constituição, de acordo com suas leis próprias, mais especificamente o § 2º do art. 9º da Lei Complementar 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte): “Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994”.



– Legal, professora. Acho que esta pergunta seria uma boa questão para o exame.

Exatamente. Por isso é necessário estar muito bem preparado.

Prosseguindo, vejamos o § 3º. Ele está um pouco deslocado do contexto do tema, mas trata da divulgação da advocacia e dispõe sobre a vedação de divulgação dela com outra atividade de outra natureza, inclusive, que se estende até mesmo ao espaço físico do escritório.



– Quer dizer então que, além de não ser permitida a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade, não é autorizado o compartilhamento do local físico com qualquer outra atividade profissional?

Exatamente. Não pode existir advocacia e imobiliária, por exemplo, ou advocacia e contabilidade, entre outros.



– Mas..., Karina, e se o profissional, além de advogado, também for contador? Ele está impedido de exercer sua outra profissão?



Dos direitos do advogado

- | |
|--|
| • Relação entre os operadores do Direito |
| • Prerrogativas da advocacia |
| • Direitos das mulheres advogadas |

O Capítulo II do EAOAB trata “Do Direito do Advogado”, e o regramento está estabelecido nos arts. 6º ao 7º-A do EAOAB. Este capítulo vai regular os direitos que os advogados possuem, assegurando o cumprimento do dever profissional.

Para começar, você deve saber a relação entre os operadores do Direito. Entre advogados, magistrados, membros do Ministério Público e outros. O art. 6º do EAOAB trata da inexistência de hierarquia ou subordinação entre eles, devendo todos tratarem-se com respeito recíproco. Isso porque essas três figuras são essenciais para a administração da justiça, tendo cada um deles uma função diferente a executar: o advogado representa os interesses do cliente, o juiz decide a lide e os membros do Ministério Público são fiscais da lei. Desse modo, tratando-se de funções diferentes, e estando todos prestando um serviço em favor da sociedade e da democracia, não há como existir uma relação de hierarquia entre eles. Ninguém é chefe de ninguém, colega!



– Nossa, professora, eu jurava que existia uma subordinação entre os juízes e promotores com os advogados. Achei que eles fossem “mais”!

Não existe! O que se busca é manter a boa relação entre as partes para o bom desempenho da justiça, e ainda, impedir que haja abuso de autoridade por parte de juízes e promotores. Todos devem se tratar com consideração e respeito.

O parágrafo único do art. 6º do EAOAB ainda assegura e determina que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem conceder ao advogado tratamento que seja compatível com a dignidade da advocacia, quando no seu exercício, oferecendo, inclusive, as condições adequadas para que o advogado possa desempenhá-la.



– Faz sentido, já que seria impossível ao advogado exercer sua função sem a colaboração desses agentes, né?

Exatamente! Mas lembre-se: é uma relação de reciprocidade, devendo o advogado também tutelar pela boa relação de trabalho e pelo bom tratamento às autoridades, aos serventuários da justiça e aos servidores públicos, e também aos colegas de trabalho. Vamos ler o dispositivo para fixar. Não tem segredo:

Art. 6º. EAOAB. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.



– Legal, mestre, tá fácil.

Vamos adiante. Em seguida, o art. 7º do EAOAB é um dos mais importantes para toda advocacia, pois ele lista as famosas *prerrogativas profissionais*, ou seja, direitos básicos que todos os advogados



Das eleições e dos mandatos

• Eleições na OAB
• Período do mandato
• Extinção do mandato
• Eleição da diretoria

Vamos agora falar de eleições e os mandatos na OAB?! Desapega do ranço e vamos aprender!



– Vamos, quem sabe um dia viro presidente da OAB! hehe

Aí sim, hein, gostei.

Vamos começar. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos e é de comparecimento obrigatório!



– Hmmmm, então terei que votar sempre. E para ser votado, quais são os requisitos?

Essa pergunta é boa, pois houve uma alteração nesse parágrafo em 2019, então existem chances de o assunto ser cobrado no Exame de Ordem. Por conta disso, vamos ler pausadamente juntos:

Do exercício de cargos e função na OAB

- | |
|--|
| • Sigilo em razão de informações que teve acesso |
| • Vedação de contratações onerosas |
| • Vedação de atuação em processos internos |
| • Quinto constitucional |

O Capítulo VI do CED trata “Do Exercício de Cargos e Funções na OAB e na Representação da Classe”, e o regramento encontra-se nos arts. 31 a 34 do CED. Esse capítulo vai regular e orientar o advogado que exerça cargos dentro da própria OAB, suas prerrogativas, seus deveres, e assim por diante, tudo com vistas a evitar a utilização dessas posições para finalidades indevidas ou pessoais.

O art. 31 do CED trata do dever maior dos advogados, públicos ou privados, que ocupem cargos ou funções na OAB, de manterem conduta ética que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa. Ou seja, preservar a dignidade da advocacia, sem interesses escusos.



– Entendi, Karina. Mas isso é o mínimo, não é? Quase óbvio!

Pois é! A participação de profissionais nos diversos cargos ou funções da OAB, seja nos Conselhos, nos Tribunais de Ética, nas Comissões, nas secretarias, diretoria, CAASP etc. deve sempre

observar o interesse da classe advocacia, da forma mais ética e leal possível.

Tanto que o advogado que exercer qualquer cargo ou função na OAB fica proibido de firmar contratos remunerados de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com a entidade, da mesma forma que fica impedido de adquirir bens imóveis ou móveis de qualquer órgãos da OAB, ou a eles aliená-los. É o que determina o *caput* do art. 32 do CED, veja:

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens imóveis ou móveis infungíveis de quaisquer órgãos da OAB, ou a estes aliená-los.



– Saquei, Karina. Isso quer dizer que, se um advogado exercer cargo dentro da Ordem, não pode comprar nem vender nada para Ordem, correto?

Isso! Não poderá vender ou comprar bens imóveis ou móveis infungíveis, nem prestar serviços ou fornecer produtos de forma remunerada. Nenhuma relação de natureza comercial onerosa, ou seja, paga. Veja que existe a palavra infungíveis no dispositivo. Você reparou?



– Sim, e já ia perguntar o que isso quer dizer.

Bens móveis infungíveis são aqueles que não se substituem ou podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, ou seja, são insubstituíveis, por exemplo, uma escultura, uma obra de arte.

Provimento n. 205/2021

**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília-DF**

Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e considerando as normas sobre publicidade e informação da advocacia constantes no Código de Ética e Disciplina, no Provimento n. 94/2000, em resoluções e em assentos dos Tribunais de Ética e Disciplina dos diversos Conselhos Seccionais; considerando a necessidade de ordená-las de forma sistemática e de especificar adequadamente sua compreensão; e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.001737-6/COP, RESOLVE:

Art. 1º É permitido o marketing jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento.

§ 1º As informações veiculadas deverão ser objetivas e verdadeiras e são de exclusiva responsabilidade das pessoas físicas identificadas e, quando envolver pessoa jurídica, dos sócios administradores da sociedade de advocacia que responderão pelos excessos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem excluir a participação de outros inscritos que para ela tenham concorrido.

§ 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes para a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, as pessoas indicadas no parágrafo anterior deverão comprovar a veracidade das informações veiculadas, sob pena de incidir na infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, entre outras eventualmente apuradas.

Art. 2º Para fins deste provimento devem ser observados os seguintes conceitos:

I - Marketing jurídico: Especialização do marketing destinada aos profissionais da área jurídica, consistente na utilização de estratégias planejadas para alcançar objetivos do exercício da advocacia;

II - Marketing de conteúdos jurídicos: estratégia de marketing que se utiliza da criação e da divulgação de conteúdos jurídicos, disponibilizados por meio de ferramentas de comunicação, voltada para informar o público e para a consolidação profissional do(a) advogado(a) ou escritório de advocacia;

III - Publicidade: meio pelo qual se tornam públicas as informações a respeito de pessoas, ideias, serviços ou produtos, utilizando os meios de comunicação disponíveis, desde que não vedados pelo Código de Ética e Disciplina da Advocacia;

Art. 10. As Seccionais poderão conceder poderes coercitivos à respectiva Comissão de Fiscalização, permitindo a expedição de notificações com a finalidade de dar efetividade às disposições deste provimento.

Art. 11. Faz parte integrante do presente provimento o Anexo Único, que estabelece os critérios específicos sobre a publicidade e informação da advocacia.

Art. 12. Fica revogado o Provimento n. 94, de 05 de setembro de 2000, bem como as demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Este provimento não se aplica às eleições do sistema OAB, que possui regras próprias quanto à campanha e à publicidade.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 15 de julho de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Sandra Krieger Gonçalves
Relatora

ANEXO ÚNICO

Anuários	Somente é possível a participação em publicações que indiquem, de forma clara e precisa, qual a metodologia e os critérios de pesquisa ou de análise que justifiquem a inclusão de determinado escritório de advocacia ou advogado(a) na publicação, ou ainda que indiquem que se trata de mera compilação de escritórios ou advogados(as). É vedado o pagamento, patrocínio ou efetivação de qualquer outra despesa para viabilizar anúncios ou aparição em publicações como contrapartida de premiação ou ranqueamento.
Aplicativos para responder consultas jurídicas	Não é admitida a utilização de aplicativos de forma indiscriminada para responder automaticamente consultas jurídicas a não clientes por suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional, representando mercantilização dos serviços jurídicos.
Aquisição de palavra-chave a exemplo do Google Ads	Permitida a utilização de ferramentas de aquisição de palavra-chave quando responsivo a uma busca iniciada pelo potencial cliente e desde que as palavras selecionadas estejam em consonância com ditames éticos. Proibido o uso de anúncios ostensivos em plataformas de vídeo.
Cartão de visitas	Deve conter nome ou nome social do(a) advogado(a) e o número da inscrição na OAB e o nome da sociedade, se integrante de sociedade. Pode conter número de telefone, endereço físico/eletrônico, QR Code que permita acesso aos dados/site. Pode ser físico e eletrônico.